



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Decreto Legislativo nº 10 de 2015

(Apensados: PDC nº 274/2015, PDC nº 275/2015 e PDC nº 276/2015).

Susta a aplicação da Resolução Homologatória da ANEEL nº 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, que homologa as quotas anuais definitivas da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para o ano de 2015 e dá outras providências.

Autor: Deputado GIACOBO

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado GIACOBO, Susta a aplicação da Resolução Homologatória da ANEEL nº 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, que homologa as quotas anuais definitivas da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para o ano de 2015 e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, “no que concerne ao poder regulamentar das agências reguladoras cumpre observar o entendimento firmado pelo notável jurista Marçal Justen Filho in “O direito das agências reguladoras independentes” – Diálética: 2002, considerado, pela corrente majoritária, como o mais adequado ao ordenamento jurídico brasileiro. Defende o jurista que incumbe às agências reguladoras um poder regulamentar de caráter secundário, visto que o primário é de titularidade do Chefe do Poder Executivo. Assim, lhes compete o exercício de um poder regulamentar derivado e complementar ao do Chefe do Executivo, visando a fiel execução da lei e do respectivo decreto regulamentador, dentro do âmbito de atuação institucional legal da agência reguladora. Portanto, não restam dúvidas de que é vedado às agências expedir normas que inovem na ordem jurídica - criando,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217438140600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 11/11/2021 17:13 - CFT
PRL 1 CFT => PDC 10/2015

PRL n.1

modificando ou extinguindo direitos e obrigações, ainda que a matéria regulamentada seja tratada, de forma abstrata, em lei ou em decreto”.

Dessa forma, entende-se que a Resolução Homologatória da ANEEL nº 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, extrapolou os limites do exercício regulamentar de caráter secundário, uma vez que ao homologar as quotas anuais definitivas da CDE para o ano de 2015, inovou na ordem jurídica adotando critério de proporcionalidade contrário ao previsto no §3º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, alterado pelo art. 23 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. Portanto, não se respeitou os limites do poder regulamentar secundário, decorrente do inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, sendo vedado à Resolução Homologatória inovar na ordem jurídica, criando um novo critério de proporcionalidade diferente do estabelecido no citado dispositivo legal.

Ao projeto principal foram apensados três PDC do Deputado Nelson Marchezan Junior: o PDC nº 274/2015, que susta a aplicação da Resolução Homologatória n. 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no que se refere à inclusão, no orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de custos não autorizados pela Lei n. 12.111, de 9 de dezembro de 2009, o PDC nº 275/2015, que susta a aplicação da Resolução Homologatória n. 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL -, a qual fixa "as quotas anuais definitivas da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para o ano de 2015" e o PDC nº 276/2015, que susta a aplicação da Resolução Homologatória n. 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL -, a qual fixa "as quotas anuais definitivas da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para o ano de 2015".

O projeto tem tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), Minas e Energia e Finanças e Tributação.

Na comissão de Minas e Energia, no dia 22 de novembro de 2017, foi aprovado o Parecer do Deputado Vander Loubet pela rejeição da matéria.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217438140600>



* C D 2 1 7 4 3 8 1 4 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 11/11/2021 17:13 - CFT
PRL 1 CFT => PDC 10/2015

PRL n.1

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Todos os PDLs apresentados tratam da questão jurídica de qual seria o limite do poder de regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Sendo assim cumpre expressar o entendimento de que, caso se confirme que o ato normativo em tela efetivamente exorbita de seu poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, não caberia o exame prévio de adequação orçamentária e financeira do projeto.

De fato, se o ato normativo padece de injuridicidade, a proposição que pretende sanar tal impropriedade não pode ser considerada inadequada ou incompatível em razão da diminuição da receita ou aumento de despesa nos cofres da União.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217438140600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Neste caso, a análise de adequação e compatibilidade orçamentária não deve subsistir de forma autônoma, pois para firmar qualquer entendimento nesse sentido, faz-se necessário dar prosseguimento ao exame da matéria sob o aspecto do mérito e juridicidade.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 10 de 2015 e seus apensados. (Apensados: PDC nº 274/2015, PDC nº 275/2015 e PDC nº 276/2015).

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA

Relator

